



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2251706-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante RODOLFO BONIFACIO RAMOS, é agravado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo regimental, nos termos da fundamentação. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Gabriela Alves de Oliveira. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Criminal nº 2251706-67.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Rodolfo Bonifacio Ramos

Agravado: Colendo 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Comarca: Votorantim

Voto nº Voto nº 8.366

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por Rodolfo Bonifacio Ramos, com base no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravante busca a submissão do caso ao Órgão Colegiado para reconhecimento de nulidades e novo julgamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do relator de indeferir liminarmente a revisão criminal foi correta, considerando a ausência de condições da ação e a inexistência de fatos novos ou nulidades que justifiquem a revisão. III. Razões de Decidir 3. O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito, não há razão para o agravante. 4. O artigo 624, § 2º, do Código de Processo Penal permite ao relator indeferir in limine o pedido de revisão criminal se ausentes as condições da ação, conforme artigo 625, § 3º, do mesmo código. 5. A decisão monocrática foi mantida, pois a matéria fática já foi exaustivamente analisada em instâncias anteriores, e o pedido revisional visava reexame de provas, o que não é cabível em revisão criminal. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo regimental. Tese de julgamento: 1. Indeferimento liminar de revisão criminal é cabível na ausência de condições da ação. 2. Revisão criminal não se presta a reexame de provas ou nulidades atingidas pela preclusão. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 621, 624, § 2º, 625, § 3º, 628; Regimento Interno do TJSP, art. 168, § 3º.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 216/223 dos principais, proferida por esta Relatora, que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por RODOLFO BONIFACIO RAMOS, com arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignado, protesta pela submissão da temática em apreço a julgamento perante o Órgão Colegiado, com a finalidade de ver reconhecidas as nulidades suscitadas e obter a submissão do novo julgamento (fls. 01/16).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Prima facie, em atenção ao que reza o artigo 255 do Regimento Interno, mantenho a decisão antagonizada.

Pois bem.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante. Vejamos.

O artigo 624, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o processamento das Revisões Criminais e composição do órgão julgador no respectivo Tribunal; não obstante, não faz qualquer oposição à competência do Relator para indeferir *in limine* o pedido se entender ausentes as condições da ação, *ex vi* do artigo 625, §3º, do Diploma Legal respectivo.

Nesta trilha: “*Esse indeferimento liminar da revisão criminal pelo relator pode ser compreendido como uma sentença de carência da ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Logo, se a inicial não visar à impugnação de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, e não tiver como causa de pedir qualquer dos fundamentos do art. 621 do CPP, será cabível o indeferimento liminar da inicial pelo próprio relator*”. (Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. 6ª. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1840**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para além, o artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sentido convergente ao disposto no artigo 628 do Código de Processo Penal, estabelece que o “*relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes ...*”, o que ocorreu *in casu*.

Deste modo, conforme já anotado na decisão monocrática vergastada, o indeferimento liminar do pedido revisional era mesmo de rigor, porquanto a matéria fática que embasou a condenação foi exaustivamente analisada em primeiro e segundo grau de jurisdição.

O peticionário tinha por escopo a reanálise de atos processuais já encerrados e um verdadeiro reexame de provas, almejando ver reconhecidas nulidades ou ainda ter revisitado o mérito de sua condenação, tópicos que devem ser rechaçados em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de uma nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Consoante expressamente mencionado na decisão monocrática guerreada, “(...) *As arguições de nulidades, sejam elas de caráter absoluto ou relativo, tampouco escapam do alcance da coisa julgada, sujeitando-se à preclusão temporal e exigindo para o seu acolhimento, à guisa do que ocorre em todos os atos praticados no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, demonstração de verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado pas de nullité sans grief consagrado no artigo 563 da lei adjetiva: (...). No mais, as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, e já debatidas à saciedade em primeiro grau de jurisdição, perante o E. Tribunal do Juri e em sede de apelação, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados (...)*” (fls. 221/223).

No mais, sabido que tampouco a existência de interpretações divergentes autoriza o manejo de pedido revisional; demais disso, não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem importar modificação do entendimento adrede esposado.

Destarte, ausentes as situações previstas no artigo 621 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Penal, não há que se falar em conhecimento da revisão criminal proposta, razão pela qual a decisão monocrática lançada há de ser mantida.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

RELATORA